



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

PARECER: 269/2019–G4P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 24.724/2015-e

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL E DEMAIS ÓRGÃOS DO DISTRITO FEDERAL. PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. SIGRH. SIAPE. APRECIÇÃO DO TCDF. ART. 78, III, LODF. AÇÃO ESTRATÉGICA CADASTRADA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS E PORTFÓLIOS. CONFRONTO DE DADOS. SIGRH E SIAPE **VERSUS** SIRAC E E-TCDF. DECISÃO Nº 6.284/2016. ATENDIMENTO PARCIAL. **DECISÃO Nº 4.506/2018**. REITERAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS E OUTRAS DETERMINAÇÕES. **ANÁLISE**.
2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE O **ATENDIMENTO PARCIAL**. NECESSIDADE DE **NOVAS DETERMINAÇÕES**.
3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF**.

1. Trata o presente feito de Representação oriunda da **confrontação** dos dados atinentes às concessões lançadas nas folhas de pagamento do GDF, cadastradas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), com as informações prestadas ao c. **Tribunal**, registradas nos sistemas e-TCDF e SIRAC, módulo Concessões, tendo em vista o disposto nas Resoluções n.ºs 101/1998¹ e 219/2011²- TCDF.

2. Na última assentada sobre a matéria, o e. **Tribunal** deliberou, por meio da r. Decisão nº 4.506/2018 (e-DOC 9E2C7E4C-e, peça 258), nos termos a seguir transcritos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprido o item II e parcialmente cumprido o item III-a da Decisão n.º 6.284/2016; II – tomar conhecimento do pedido de cópia formulado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (eDOC 1ACDB964-c) em 19.09.2018, deferindo o fornecimento em meio magnético de cópia das peças processuais carreadas aos autos após prolação da Decisão n.º 6.284/2016; III – reiterar os termos do item III-a da Decisão n.º

¹ Dispõe sobre processos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a serem apreciados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

² Dispõe sobre atos eletrônicos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões a serem apreciados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos no Sistema de Registro de Atos de Admissões e Concessões – SIRAC – Módulo Concessões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

6.284/2016, ressaltando que os Anexos I a IX foram atualizados e passaram a figurar como Anexos I a VIII da Informação do corpo instrutivo, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e com cruzamentos de dados complementares; IV – determinar: a) à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que esclareçam ou corrijam a alteração da data da concessão da pensão instituída por José Batista Félix Filho, Matrícula n.º 14.506-8, de 11.02.2013 para 15.10.2015, observada na tela CADPVT09 do SIGRH, em desconformidade com o publicado no DODF e com a data cadastrada na tela CADDES01 do SIGRH, interferindo nos valores dos estípedios pagos aos beneficiários, a partir de maio/2017, apresentando a documentação comprobatória, se for o caso; b) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que reconstituam os autos do Processo GDF n.º 030.006.841/1991 e encaminhem a esta Corte para apreciação e registro, caso não logrem êxito em localizar ele ou o Processo GDF n.º 040.000.824/2008; c) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que esclareça a elevação do percentual do adicional por tempo de serviço para a servidora Maria Aparecida Rocha Mundim Oliveira, Matrícula n.º 607681 (a partir de março/2016); d) à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que esclareça a elevação do percentual do adicional por tempo de serviço para o servidor Sebastião Gonçalves Rodrigues, Matrícula n.º 1026372 (a partir de dezembro/2015); e) à Polícia Militar do Distrito Federal que, caso ainda não tenha feito, torne sem efeito as concessões de pensão instituídas por Hélio Santos Veloso, Matrícula n.º 15825-9, e Aparecido Modesto Garcia, Matrícula n.º 13503-8, decorrentes de decisões judiciais precárias, em face do trânsito em julgado, com posicionamento desfavorável aos pensionistas, publicando-as no DODF e anulando os Atos SIRAC nos 003250-1 e 005585-1; V – informar à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo do Distrito Federal e ao IPREV/DF que o indício relativo à servidora Heliana Oliveira Souza, Matrícula n.º 01028243, foi migrado para o grupo dessa Secretaria no Anexo V; VI – dar ciência ao IPREV/DF dos autos em exame, para adoção das medidas cabíveis aos casos em que o Decreto n.º 38.649/2017 estabelece que sejam de sua competência; VII – dar ciência desta decisão à subscritora do peticionamento constante do e-DOC 1ACDB964-c; VIII – autorizar: a) a Secretaria de Fiscalização de Pessoal a excluir os Atos SIRAC n.ºs 007406-5, 003030-7, 004639-2, 014400-0, 006271-0, 002728-2, 005015-8, 007405-0, 007482-7, 006872-3, 000670-5, 000201-0, 007770-2 e 013235-9; b) a remessa das listas de que tratam os Anexos I a VIII aos respectivos jurisdicionados e, em face do disposto no Decreto n.º 38.649/2017, também ao IPREV/DF, para que sejam adotadas providências tendentes a elidir tais falhas e a eliminar as divergências de registros entre SIGRH e SIRAC; c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de acompanhamento e adoção das medidas de sua alçada.” (Grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

3. Ato contínuo, o e. **TCDF** comunicou as jurisdicionadas do teor do r. **Decisum**, nos termos dos Ofícios n^{os} 8.461 a 8.467/2018 – GP³ (peças 259/265).

4. Adiante, verifica-se o envio ao c. **Tribunal** das seguintes informações:

- a) Ofício SEI-GDF N^o 1.241/2018 – DER-DF/DG/CHGAB/NUADM (e-DOC 9E65D60A-c, peça 271);
- b) Ofício SEI-GDF N^o 1.517/2018 – SEE/GAB (e-DOC 2E52536A-c, peça 274);
- c) Ofício SEI-GDF N^o 1.564/2018 – SEF/GAB e ANEXO (e-DOCs C8057159-c e A63EF350-e, peças 275 e 276, respectivamente);
- d) Ofício SEI-GDF N^o 469/2018 – SES/SUGEP (e-DOC 27F05592-c, peça 280);
- e) Ofício SEI-GDF N^o 546/2018 – SES/SUGEP (e-DOC 9731AA97-c, peça 285).

5. Ainda, constata-se no e-TCDF a juntada dos seguintes documentos: Ofício N^o 776/2018 - MPC/PG e ANEXO (e-DOCs 397BAD12-c e 9A232128-c, peças 279 e 278, respectivamente); e Ofício N^o 804/2018 – MPC/PG e ANEXO (e-DOCs D467E83D-e e DEC76601-e, peças 284 e 286, respectivamente), dando ciências de denúncias recebidas por intermédio da Ouvidoria do **MPC/DF**.

6. Em seguida, os autos retornaram à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para análise, que foi efetivada pelo documento e-DOC 1177A9C9-e, peça 287, no qual colacionado os seguintes excertos:

“4. Em verificação no SIGRH, constatou-se que a situação mencionada nos itens IV-a e IV-d da Decisão supramencionada persistem. Considerando que não houve manifestação dos jurisdicionados, sugere-se reiterar as determinações em comento.

5. Em cumprimento ao item IV-b da Decisão n^o 4.506/2018, a então SEF (atual SEFP) reconstituiu os autos do Processo GDF n^o 030-006841/1991, dando origem ao Processo n^o 00040-00063421/2018-30, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte (e-DOC n^o A63EF350-e), por meio do Ofício n^o 1.564/2018-SEF (e-DOC n^o C8057159-c). Em face disso, foi autuado o Processo n^o 7.071/2019 nesta Corte, para apreciar a concessão em comento para fins de registro. Dessa forma, pode-se considerar cumprido o item IV-b da Decisão n^o 4.506/2018.

6. Sobre a determinação constante no item IV-c da Decisão 4.506/2018, a SE prestou esclarecimentos por meio do e-DOC n^o 2E52536A-c, argumentando que teria havido uma contagem concomitante entre os afastamentos de 12/10/1990 a 10/11/1990 e de

3 Respectivamente, para as seguintes jurisdicionadas: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – **SINESP**; Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – **SEF/DF**; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – **SEE/DF**; Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – **IPREV/DF**; Polícia Militar do Distrito Federal – **PMDF**; Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do DF – **SEDESTMIDH/DF**; Procuradoria-Geral do Distrito Federal – **PGDF**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

20/10/1990 a 20/12/1990, que teria resultado em contagem em duplicidade do período de 20/10/1990 a 10/11/1990, com cômputo no SIRAC de 44 dias indevidamente para fins de afastamento para tratamento da própria saúde e, conseqüentemente, desconto do tempo para fins de ATS. Segundo o jurisdicionado, com esse ajuste, a servidora **Maria Aparecida Rocha Mundim Oliveira**, matrícula nº 00607681, faria jus ao percentual do ATS que consta no SIGRH (26%, ao invés de 25%, que consta no SIRAC). **7. Com a devida vênia, a argumentação apresentada pelo jurisdicionado não está correta, pois não podem ser descontados os períodos concomitantes tanto do período de 12/10/1990 a 10/11/1990 quanto do de 20/10/1990 a 20/12/1990. Assim, dos dados lançados no SIRAC, deveriam ser descontados apenas 22 dias (e não 44). Isso, por si só, já seria suficiente para a servidora não fazer jus à majoração do ATS de 25% para 26%. Mas, além disso, também se observou que não foram computados no demonstrativo de fls. 5-7 do e-DOC nº 2E52536A-c, cujos períodos foram utilizados para fins de lançamento no SIRAC, as licenças dos períodos de 30/05/1990 a 13/06/1990 (15 dias), 30/03/2010 (1 dia), 09/06/2010 a 10/06/2010 (2 dias), 02/08/2010 (1 dia), 12/08/2010 a 13/08/2010 (2 dias) e 28/09/2010 a 01/10/2010 (4 dias), que constam no SIGRH e no demonstrativo de fls. 8-10 (alguns desses afastamentos inclusive são posteriores à data da confecção do documento de fls. 5-7 do e-DOC nº 2E52536A-c), o que reduziria em mais 25 dias o tempo computado para fins de ATS. Apenas a título de esclarecimento, o afastamento de 23/06/1995 a 30/06/1995 (8 dias), que consta no demonstrativo de fls. 5-7 não foi lançado no SIGRH e, por isso, não consta no demonstrativo de fls. 8-10 do já mencionado e-DOC. Posto isso, sugere-se considerar improcedente a justificativa da SE e determinar a redução do percentual do ATS da servidora **Maria Aparecida Rocha Mundim Oliveira**, matrícula nº 00607681, de 26% para 25%, assegurando-se, previamente, o contraditório e a ampla defesa.**

8. Quanto ao item IV-e da Decisão 4.506/2018, a PMDF anulou os Atos SIRAC nos 003250-1 e 005585-1, relativos às pensões instituídas por Hélio Santos Veloso, matrícula nº 00158259, e por Aparecido Modesto Garcia, matrícula nº 00135038, respectivamente, e suspendeu os pagamentos aos beneficiários de ambas as pensões no SIAPE (a partir de janeiro/2018, naquele caso, e, a partir de dezembro/2013, neste). Sobre a pensão instituída pelo primeiro militar, a PMDF publicou a exclusão dos beneficiários dele da condição de pensionistas militares (DODF de 05/01/2018, p. 40) e, no caso da pensão instituída por este último militar, o jurisdicionado publicou a suspensão da pensão (DODF de 27/12/2013, p. 42), bem como cancelou a portaria que havia restabelecido o pagamento dos benefícios (DODF de 28/11/2018, p. 24). Posto isso, pode-se considerar cumprido o item IV-e da Decisão 4.506/2018.

9. Para avaliar as correções das divergências elencadas nos Anexos I a VIII da Informação anterior (e-DOC nº FA5B1092-e), foram realizados novos cruzamentos de dados entre o SIGRH e o SIRAC, que resultaram:

(1) na correção pela equipe de desenvolvimento do SIRAC do CPF da servidora **Neuza Aparecida Duarte, matrícula nº 01303600 (SES), de 144.946.041-00 para 444.537.951-49 no Ato SIRAC nº 012037-1, **resolvendo a pendência que restava no Anexo I;****

(2) na verificação de que algumas situações constantes nos Anexos IV e V foram corrigidas, em parte, pelas mensagens/acompanhamentos que foram incluídos no SIRAC, de modo que se entende que essa apuração caso a caso tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

se mostrado mais efetiva com vistas a solucionar as divergências encontradas. Assim, optou-se por excluir esses 2 Anexos nesta Informação, ao passo que se assegurará a inclusão de mensagens/acompanhamentos nos atos ainda não registrados, ficando a cargo da CGDF e desta Corte, na análise individual de cada Ato SIRAC, diligenciar aos jurisdicionados para o esclarecimento ou a correção das divergências nos percentuais dos Adicionais por Tempo de Serviço. No caso das divergências nos ATs (Anexo IV) nos atos que já estão registrados, serão listados a seguir, para que se determine aos jurisdicionados que se esclareça quais os percentuais corretos, uma vez que não haverá novas análises da situação no SIRAC:

- a) *Secretaria de Estado de Saúde (SES): **Aluisio Trindade Filho**, matrícula nº 01184245, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 33% (Ato nº 003137-5), enquanto consta no SGRH 31%; **Auristela Bezerra de Lima**, matrícula nº 01276662, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 25% (Ato nº 005438-3), enquanto consta no SGRH 24%;*
- b) *Secretaria de Estado de Educação (SE): **Ivanilde Gomes da Silva Mainardes**, matrícula nº 00418609, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 19% (Ato nº 006849-6), enquanto consta no SGRH 20%; **Manoel Muniz de Resende Neto**, matrícula nº 00631965, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 23% (Ato nº 005743-1), enquanto consta no SGRH 28%; **Rosângela Pereira Campos**, matrícula nº 00599654, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 27% (Ato nº 003327-7), enquanto consta no SGRH 28%;*
- c) *Instituto de Previdência dos Servidores do DF (IPREV): **Bruno Cruz Bezerra**, matrícula nº 00376671, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 22% (Ato nº 010858-4), enquanto consta no SGRH 23%; **Edison Mota da Silva**, matrícula nº 00990094, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 36% (Ato nº 0072321), enquanto consta no SGRH 35%; **Sebastião Gonçalves Rodrigues**, matrícula nº 01026372, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 27% (Ato nº 0010789), enquanto consta no SGRH 32%;*
- (3) *na constatação de que o item que restava no Anexo VI foi solucionado, em face da exclusão do Ato SIRAC nº 0028156;*
- (4) *na retificação no SIRAC das matrículas de aposentados e pensionistas divergentes constantes no Anexo VII ou cadastradas incorretamente no SIRAC após o levantamento inicial (2015) e que foram detectadas no novo cruzamento de dados realizados para subsidiar esta Informação, salvo nos casos dos beneficiários que sequer foram cadastrados no SGRH. Sendo assim, optou-se por excluir o conteúdo do Anexo VII da Informação anterior, bem como sugerir que esta Corte determine ao IPREV/DF a inclusão dos seguintes pensionistas no SGRH, caso ainda façam jus à percepção do benefício, encaminhando a documentação comprobatória: **Thalys Carneiro Lima**, portador do CPF nº 042.553.761-74, e **Pedro Henrique Carneiro Lima**, portador do CPF nº 042.553.771-46 (Atos SIRAC nºs 002432-7 e 003167-7); **Dulce Maria Batista dos Santos**, portadora do CPF nº 12744386405 (Ato SIRAC nº 012762-9); e **Emison José da Silva**, portador do CPF nº 04949437186 (Ato SIRAC nº 005324-6);*
- (5) *na atualização das informações constantes nos demais Anexos (II, III e VIII), que passaram a conter apenas as pendências que não puderam ser esclarecidas nos sistemas SGRH e SIRAC, independentemente de ter havido*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

comunicação formal pelos jurisdicionados, observado o direcionamento das ocorrências que não sejam da SEDF e da SESDF para os jurisdicionados de origem dos servidores e pensionistas e para o IPREV/DF, em face do disposto no Decreto n.º 38.649/2017;

(6) na reorganização e renumeração dos Anexos restantes, para fazer constar: no **Anexo I** a esta Informação, todas as concessões até 31/12/2009, bem como as relativas aos servidores e pensionistas de todos os órgãos do SIGRH (exceto SEDF e SESDF) posteriores a essa data, incluindo 46 servidores e pensionistas do IPREV/DF, cujas concessões, posteriores ao levantamento inicial (2015), não foram localizadas no SIRAC Concessões; no **Anexo II e III**, as concessões da SEDF e da SESDF, respectivamente, vigentes a partir de 01/01/2010;

(7) na constatação de que há 2.590 servidores inativos e pensionistas na folha de pagamento da SEDF e outros 2.041 na da SESDF, cujas concessões, posteriores ao levantamento inicial que culminou na Representação objeto destes autos (2015), não puderam ser localizadas sistemicamente no SIRAC (esses servidores e pensionistas constam no item 3 dos Anexos II e III a esta Informação);

10. Quanto aos levantamentos iniciais realizados nestes autos, observou-se que, **em que pese terem sido proferidas três decisões por esta Corte (Decisões nos 4.790/2015, 6.284/2016, 4.506/2018), a primeira delas há mais de 3 anos e 5 meses, diversas situações ainda pendem de cumprimento ou de esclarecimento.**

11. Após a última Decisão destes autos, foram juntados os despachos da SEGECEX (e-DOCs nos 52106805-c e 46792640-e) que encaminharam a esta SEFIPE dois ofícios do MPjTCDF direcionados à SES (Ofícios nos 776 e 804/2018GPG - e-DOCs nos 397BAD12-c, 9A232128-c, D467E83D-e e DEC76601-e), com as respectivas respostas (Ofícios nos 469/2018 e 546/2018-SES - e-DOCs nos 27F05592c e 9731AA97-c), acerca de reclamações de servidores relativas a supostos atrasos no processamento de concessões de aposentadoria por essa jurisdicionada. Os documentos foram juntados a estes autos em face da relativa similaridade entre os assuntos neles tratados, bem como por também estar havendo demora na solução das divergências detectadas na Representação que originou este processo (e-DOC n.º 6D817394-e) e, ainda, atraso no cadastramento de atos de concessão no SIRAC Concessões (no Anexo III, constam mais de 2.000 servidores e pensionistas que estão na folha de pagamentos da SES – a maior parte de 2017 e 2018 –, mas os respectivos cadastros não foram localizados no SIRAC).

12. Quanto às situações específicas apontadas nos questionamentos do MPjTCDF, observou-se que as concessões de aposentadoria de **Maria de Lourdes Oliveira Moura**, matrícula n.º 0129900X, e **Maria Joelma Sousa Silva**, matrícula n.º 01437189, embora solicitadas em 14/03/2018 e 30/04/2018, de acordo com o que elas e, no primeiro caso, a SES declararam (e-DOCs n.ºs 9A232128-c, 27F05592-c e DEC76601-e), foram publicadas nos DODFs de 21/08/2018 (p. 36) e 19/09/2018 (p. 24) e **estão aguardando cadastramento no SIRAC, conforme consta no sistema SEI e no Anexo III.**

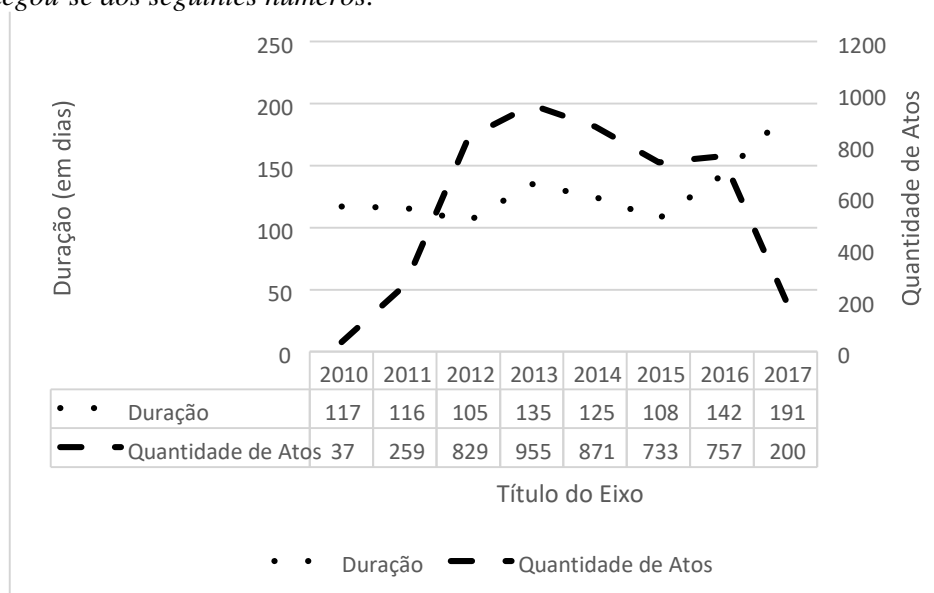
13. E, em relação aos questionamentos gerais feitos pelo MPjTCDF, a Gerência de Aposentadorias e Pensões da SES (e-DOC n.º 9731AA97-c), em síntese, informou que haveria cerca de 130 processos de aposentadoria e pensões em análise em setembro/2018, que o prazo médio entre o pedido e a concessão da aposentadoria seria de cerca de 60 dias, apenas naquele setor, e que haveria apenas 4 servidores alocados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Quarta Procuradoria

para tratar da análise final dos processos de aposentadoria e pensão dos servidores da SES.

14. Para não limitar a análise do prazo de processamento das aposentadorias apenas aos 2 casos supramencionados e considerando que o processo não tramita apenas na Gerência de Aposentadorias e Pensões no âmbito da SES, que o TCDF não possui acesso à base de dados do SEI e que há no SIRAC as informações das datas de requerimento e de publicação das concessões, **optou-se por realizar um levantamento na base de dados do SIRAC de quanto tempo a SES leva para publicar uma concessão de aposentadoria, a partir do requerimento do servidor.** Foram descartados os atos em que a data de requerimento não foi cadastrada ou que, por falha de cadastramento, fosse posterior à data da publicação, assim como os atos de 2009 e de 2018, pois foi considerado que os poucos atos de concessão de aposentadoria publicados nesses anos e cadastrados no SIRAC não são representativos (1 e 3 atos, respectivamente). Ao final, chegou-se aos seguintes números:



15. Da análise, observou-se que o prazo médio entre o requerimento e a publicação, que permaneceu dentro de uma faixa entre 3,5 e 4,5 meses entre 2010 e 2015, aumentou um pouco em 2016 (para 4 meses e 22 dias) e saltou para mais de 6 meses em 2017 (6 meses e 11 dias).

16. Desse modo, constatado, no caso, que: (1) há divergências apontadas por esta Corte nestes autos há mais de 3 anos e 5 meses sem que as situações tenham sido esclarecidas ou corrigidas; (2) em relação à SES e à SE, milhares de concessões, especialmente dos anos de 2017 e 2018, não foram cadastradas no SIRAC Concessões; (3) no caso da SES, o tempo entre o requerimento e a publicação das concessões de aposentadoria teve elevação em 2016 e, principalmente, em 2017 (último ano com quantitativo relevante para fins de análise), comparando-se com os anos anteriores. **Pelos motivos expostos, entendo que esta Corte deva determinar: (1) aos Secretários de Estado de Educação e de Saúde do DF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de trabalho contendo cronograma detalhado por mês de execução para cumprimento das determinações constantes nos Anexos II (SE)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

e III (SES), respectivamente, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994; (2) à SES, a otimização do processo de análise das concessões, de modo a reduzir o prazo médio entre o requerimento e a publicação das aposentadorias; (3) a todos os jurisdicionados que possuem divergências apontadas nestes autos ou no Anexo I, que, no prazo de 30 (trinta) dias, corrijam as falhas e encaminhem a documentação comprobatória a esta Corte, atentando para o fato de que as pendências tratadas nos itens 1 e 2 do Anexo I devem ser esclarecidas ou solucionadas pelo IPREV/DF e/ou pelos jurisdicionados de origem dos servidores e pensionistas, em conformidade com o Decreto nº 38.649/2017. 17. Quanto à autorização para exclusão no SIRAC Concessões dos 14 (quatorze) atos listados no item VIII-a da Decisão nº 4.506/2018, observou-se seu integral cumprimento no referido sistema.” (Grifos acrescidos)

7. Por fim, sugeriu ao c. **Plenário:**

*“I) ter por cumpridos os itens IV-b, IV-e, VI e VIII-a da Decisão nº 4.506/2018;
II) tomar conhecimento:*

- a) do teor dos Ofícios nºs 776 e 804/2018-GPG (e-DOCs nºs 397BAD12-c, 9A232128-c, D467E83D-e e DEC76601-e), com as respectivas respostas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Saúde constantes nos Ofícios nºs 469/2018 e 546/2018-SES (e-DOCs nºs 27F05592-c e 9731AA97-c);*
- b) da existência de 4.677 servidores e pensionistas nas folhas de pagamento do IPREV/DF e das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF, cujas concessões ocorreram após o levantamento inicial que originou estes autos (2015), que não estão cadastrados no SIRAC;*

III) determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, com o encaminhamento da documentação comprobatória:

- a) o cumprimento dos itens IV-a e IV-d da Decisão nº 4.506/2018, assim redigidos:
 - 1. à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que esclareçam ou corrijam a alteração da data da concessão da pensão instituída por José Batista Félix Filho, Matrícula n.º 14.506-8, de 11.02.2013 para 15.10.2015, observada na tela CADPVT09 do SIGH, em desconformidade com o publicado no DODF e com a data cadastrada na tela CADDES01 do SIGH, interferindo nos valores dos estipêndios pagos aos beneficiários, a partir de maio/2017, apresentando a documentação comprobatória, se for o caso;*
 - 2. à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e/ou, conforme previsto no Decreto n.º 38.649/2017, ao IPREV/DF, que esclareça a elevação do percentual do adicional por tempo de serviço para o servidor Sebastião Gonçalves Rodrigues, matrícula n.º 1026372 (a partir de dezembro/2015);**
- b) à Secretaria de Estado de Educação do DF a redução do percentual do ATS da servidora Maria Aparecida Rocha Mundim Oliveira, matrícula nº 00607681, de 26% para 25%, assegurando-se, previamente, o contraditório e a ampla defesa;*
- c) ao IPREV/DF a inclusão dos seguintes pensionistas no SIGH, caso ainda façam jus à percepção do benefício: Thalys Carneiro Lima, portador do CPF nº 042.553.76174, e Pedro Henrique Carneiro Lima, portador do CPF nº 042.553.771-46 (Atos SIRAC nºs 002432-7 e 003167-7); Dulce Maria Batista dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

Santos, portadora do CPF nº 12744386405 (Ato SIRAC nº 012762-9); e Emison José da Silva, portador do CPF nº 04949437186 (Ato SIRAC nº 005324-6);

d) aos jurisdicionados a seguir indicados que esclareçam quais os percentuais corretos do Adicional por Tempo de Serviço destes servidores:

*1) Secretaria de Estado de Saúde (SES): **Aluisio Trindade Filho**, matrícula nº 01184245, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 33% (Ato nº 003137-5), enquanto consta no SIGH 31%; **Auristela Bezerra de Lima**, matrícula nº 01276662, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 25% (Ato nº 005438-3), enquanto consta no SIGH 24%;*

*2) Secretaria de Estado de Educação (SE): **Ivanilde Gomes da Silva Mainardes**, matrícula nº 00418609, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 19% (Ato nº 006849-6), enquanto consta no SIGH 20%; **Manoel Muniz de Resende Neto**, matrícula nº 00631965, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 23% (Ato nº 005743-1), enquanto consta no SIGH 28%; **Rosângela Pereira Campos**, matrícula nº 00599654, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 27% (Ato nº 003327-7), enquanto consta no SIGH 28%;*

*3) Instituto de Previdência dos Servidores do DF (IPREV): **Bruno Cruz Bezerra**, matrícula nº 00376671, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 22% (Ato nº 010858-4), enquanto consta no SIGH 23%; **Edison Mota da Silva**, matrícula nº 00990094, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 36% (Ato nº 0072321), enquanto consta no SIGH 35%; **Sebastião Gonçalves Rodrigues**, matrícula nº 01026372, teve seu ATS no SIRAC cadastrado como 27% (Ato nº 0010789), enquanto consta no SIGH 32%;*

e) à Secretaria de Estado de Saúde do DF que otimize o processo de análise das concessões, de modo a reduzir o prazo médio entre o requerimento e a publicação das aposentadorias, inclusive, se for o caso, promovendo o aumento do quantitativo de servidores para analisar as concessões de aposentadoria, em face do que consta nos documentos relacionados no item II-a destas sugestões e no levantamento que apontou um aumento desse prazo médio em 2016 e, em um maior grau, em 2017, ultrapassando 6 meses, na média dos atos publicados nesses anos e que foram cadastrados no SIRAC Concessões;

f) a todos os jurisdicionados que possuem concessões de aposentadoria ou pensão apontadas no Anexo I a esta Informação, que:

1) nas situações apontadas no item I do Anexo I (concessões até 31/12/2009), os jurisdicionados indicados informem os Processos TPDF em que as concessões dos respectivos servidores e pensionistas foram apreciadas ou, na hipótese de alguns processos GDF não serem localizados, reconstituí-los e, posteriormente, encaminhá-los a este Tribunal;

2) nos casos relacionados nos itens 2 e 3 desse mesmo Anexo, encaminhem os processos físicos/atos ao Controle Interno, observando que as pendências tratadas no item 2 do Anexo I devem ser esclarecidas ou solucionadas pelo IPREV/DF e/ou pelos jurisdicionados de origem dos servidores e pensionistas, em conformidade com o Decreto nº 38.649/2017;

IV) determinar, ainda, aos Secretários de Estado de Educação e de Saúde do DF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de trabalho contendo cronograma detalhado por mês de execução para inserção das concessões ainda não cadastradas no SIRAC Concessões constantes no Anexo II (SE) e no Anexo III (SES),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

respectivamente, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994;

V) autorizar:

a) o encaminhamento de cópia desta Informação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREVDF); à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SEDF); à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEDF); à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (SEDUH); à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDS); à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEFP); à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI); à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF); à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB); ao Serviço de Limpeza Urbana (SLU); e à Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF);

b) o envio do Anexo I aos jurisdicionados nele relacionados, dos Anexos I e II à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Anexo III à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que sejam adotadas providências tendentes a comprovar o encaminhamento das concessões a este Tribunal, para fins de registro, bem como de todos os Anexos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para que deem prioridade na emissão do parecer quanto à legalidade das concessões que constam nos Anexos e não devem tramitar no SIRAC (Decisão Administrativa nº 12/2012), com o posterior encaminhamento do processo físico a esta Corte;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para fins de acompanhamento e adoção das medidas de sua alçada.” (Grifos acrescidos)

8. Em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 213/19-GCIM (*e-DOC 42DE1AA1-e*, peça 288), os autos foram encaminhados a este Órgão Ministerial de Contas para a devida manifestação.

9. Feito este relato, este **MPC/DF** passa a opinar.

10. De início, convém anotar que esta Quarta Procuradoria **coaduna** com as sugestões despendida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, na Informação nº S/N/2019 – DIFIPE1 (*e-DOC 1177A9C9-e*, peça 287).

11. **A priori**, impende rememorar que a presente Representação teve por objetivos:

a) **verificar se as concessões** que deram origem aos proventos ou estipêndios pensionais lançados nas folhas de pagamento do GDF **foram ou estão sendo tempestivamente encaminhadas à apreciação do e. TCDF**; b) **checar a consistência dos dados** cadastrados no SIRAC, e c) **detectar possíveis incorreções em informações financeiras lançadas no SIRAC**, relacionadas às rubricas de **adicional de tempo de serviços - ATS e quintos/décimos ou divergências em relação ao que consta no SIGRH.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

12. No momento processual **precedente**, analisou-se o atendimento às determinações contidas na r. Decisão nº 6.284/2016 (e-DOC 439AB905-e, peça 187), restando verificada a necessidade de **reiterar** os termos do **item III-a** da aludida deliberação⁴.

13. Naquela oportunidade, observou-se uma alteração cadastral em dados específicos dos beneficiários, que demandaria da jurisdicionada **esclarecimentos para a questão ou novas correções** nos sistemas correlacionados.

14. Adicionalmente, como resultado da análise das consultas levadas a efeito nos sistemas, mormente em cotejo com o deslinde de decisões judiciais supervenientes, atestou-se a necessidade de **novas determinações** a algumas das jurisdicionadas, de forma a adequar às novas conformidades, **o que foi efetivada pela r. Decisão nº 4.506/2018** (e-DOC 9E2C7E4C-e, peça 258).

15. A esse respeito, o Corpo Técnico constatou o cumprimento do item IV, **b e e**, bem como dos itens VI e VIII, **a**, da r. Decisão supramencionada, resolvendo as respectivas questões. Assim, **não há comentários adicionais sobre esses pontos**.

16. Contudo, verificou-se que a situação constante dos itens IV, **a e d** do r. **Decisum**, **não foi objeto de qualquer medida das jurisdicionadas**, o que demanda uma **reiteração** de seus termos.

17. Adicionalmente, no que tange ao item IV, **c**, a SEE/DF prestou esclarecimentos por meio do e-DOC nº 2E52536A-c. Conforme análise da DIFIPE, a Pasta argumentou que:

*“(...) teria havido uma contagem concomitante entre os afastamentos de 12/10/1990 a 10/11/1990 e de 20/10/1990 a 20/12/1990, que teria resultado em contagem em duplicidade do período de 20/10/1990 a 10/11/1990, com cômputo no SIRAC de 44 dias indevidamente para fins de afastamento para tratamento da própria saúde e, conseqüentemente, desconto do tempo para fins de ATS. Segundo o jurisdicionado, com esse ajuste, a servidora **Maria Aparecida Rocha Mundim Oliveira**, matrícula nº 00607681, faria jus ao percentual do ATS que consta no SIGRH (26%, ao invés de 25%, que consta no SIRAC).”* (Grifos no original)

18. No entanto, tais informações **não foram aceitas pela Área Técnica**, que sugeriu que o c. **Plenário** determine a **redução do percentual do ATS** da servidora de 26% **para 25%**, assegurando-se, previamente, **o contraditório e a ampla defesa**. Dessa feita, anotou o ACE que os períodos concomitantes **não podem ser descontados**, observando, outrossim, divergências de datas que reduziriam em mais 25 dias o tempo computado para fins de ATS. O **Parquet** de Contas **coaduna** com tal análise.

⁴ **Decisão nº 6.284/2016**: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – autorizar: a) a remessa das listas de que tratam os Anexos I a IX aos respectivos jurisdicionados, para que **eles adotem providências tendentes a elidir tais falhas e a eliminar as divergências de registros entre SIGRH e SIRAC**; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF, para fins de acompanhamento e adoção das medidas de sua alçada.” (Grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

19. Com relação à diligência objeto do item III da r. Decisão⁵ em voga, após cotejar as informações prestadas com os **novos cruzamentos** de dados entre o SIGRH e o SIRAC, o Auditor verificou, em suma, que:

- a) as pendências dos **Anexos I e VI** estavam **resolvidas**;
- b) nas divergências nos **ATS (Anexo IV)**, restavam esclarecimentos quanto aos **percentuais de 8 (oito) servidores**, o que demandariam **novas determinações** para correção por parte das jurisdicionadas, nos termos da Informação exarada;
- c) deve-se sugerir que a c. **Corte de Contas determine ao IPREV/DF a inclusão de 4 (quatro) pensionistas no SIGRH**, caso ainda façam jus à percepção do benefício, encaminhando a documentação comprobatória (**Anexo VII**);
- d) as informações constantes nos **Anexos II, III e VIII** foram atualizadas, passando a conter apenas as pendências que **não** puderam ser esclarecidas nos sistemas SIGRH e SIRAC;
- e) foi juntado à instrução do Auditor 3 anexos, da seguinte forma: **Anexo I**, todas as concessões até 31/12/2009, **exceto da SEE/DF e SES/DF posteriores a essa data**, incluindo 46 servidores e pensionistas do IPREV/DF, cujas concessões, **não** foram localizadas no SIRAC Concessões; **Anexos II e III**, as concessões da **SEE/DF e SES/DF**, respectivamente, vigentes a partir de 01/01/2010;
- f) há **2.590 servidores inativos e pensionistas** na folha de pagamento da **SEE/DF e 2.041** na da **SES/DF**, cujas concessões, **posteriores ao levantamento inicial** que culminou na presente Representação, **não puderam ser localizadas sistemicamente no SIRAC** (esses servidores e pensionistas constam no item 3 dos Anexos II e III da Informação do Corpo Técnico).

20. De mais a mais, no que se refere aos **questionamentos gerais**, a Área Instrutiva relatou: (a) em relação à **SEE/DF e SES/DF**, milhares de concessões, especialmente **dos anos de 2017 e 2018**, que **não foram cadastradas** no SIRAC Concessões; (b) em um levantamento na base de dados do SIRAC de **quanto tempo a SES/DF leva para publicar uma concessão de aposentadoria** a partir do requerimento do servidor, observou que o prazo médio, que, entre 2010 e 2015, variou entre 3,5 e 4,5 meses, **saltou para mais de 6 meses em 2017**; (c) há divergências apontadas por esta e. **Corte** nestes autos há mais de 3 anos e 5 meses **sem que as situações tenham sido esclarecidas ou corrigidas**.

21. Nesses termos, consignou que o e. **TCDF** deva determinar, **adicionalmente**:

⁵ **Decisão n° 4.506/2018**: “(...) III – reïterar os termos do item III-a da Decisão n.º 6.284/2016, ressaltando que os Anexos I a IX foram atualizados e passaram a figurar como **Anexos I a VIII** da Informação do corpo instrutivo, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos jurisdicionados e com cruzamentos de dados complementares; (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Procuradoria

- 1) **aos Secretários de Estado de Educação e de Saúde do DF**, que apresentem a este Tribunal um **plano de trabalho contendo cronograma detalhado por mês de execução** para cumprimento das determinações constantes nos Anexos II (SE) e III (SES), respectivamente, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994;
- 2) à **SES/DF**, a otimização do processo de análise das concessões, de modo a **reduzir o prazo médio entre o requerimento e a publicação das aposentadorias**;
- 3) a **todos os jurisdicionados que possuem divergências apontadas no Anexo I**, que **corrijam as falhas e encaminhem a documentação comprobatória a esta e. Corte**, atentando para o fato de que as pendências tratadas nos itens 1 e 2 do Anexo I devem ser esclarecidas ou solucionadas pelo IPREV/DF e/ou pelos jurisdicionados de origem dos servidores e pensionistas, em conformidade com o Decreto nº 38.649/2017.

22. Ante o exposto, considerando a abrangência relacionada ao tema tratado, este Órgão Ministerial **converge** com as sugestões emanadas na Informação nº S/N/2019 – DIFIPE 1 (e-DOC 1177A9C9-e, peça 287), que verificou a necessidade de **novas determinações** às jurisdicionadas.

É o Parecer.

Brasília, 15 de maio de 2019.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador